

PROJETO DE LEI 01-00217/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

“ESTABELECE O PROGRAMA DE INCENTIVO À UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo a estabelecer o “Programa de Incentivo à Utilização de Transporte Público Municipal”.

Ar. 2º - Referido programa deverá ser realizado nos meses de fevereiro a dezembro, no período compreendido entre 7h e 20h horas, de segunda-feira à sexta-feira, exceto feriados e consistirá na restituição de parte da cota do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA que compete ao Município, desde que efetivamente arrecadada, em função da tributação incidente nos veículos, em forma de crédito em bilhete único a ser recebido pelo proprietário de veículo licenciado nesta Capital.

§ 1º O munícipe que tiver um único veículo licenciado no Município de São Paulo poderá ter restituído, desde que solicitado, parte do valor da cota do IPVA que compete ao Município em forma de crédito em bilhete único, desde que efetivamente deixe de utilizar seu veículo nos dias e meses estabelecidos nesta lei.

§ 2º Em hipótese alguma haverá restituição de qualquer valor em forma de crédito em bilhete único para pessoas que possuem veículo licenciado em outro município.

Art. 3º - O Programa ora criado objetiva a melhoria das condições do trânsito, bem como do meio ambiente, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas.

Art. 4º - A inobservância desta Lei, além da exclusão do beneficiário do Programa, acarretará na infração prevista no art. 187, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB acarretando na penalidade de multa, em caso de infração ao Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores previsto na Lei 12490/97 e respectivo Decreto.

§ 1º - A exclusão do Programa se dará pela utilização do veículo por duas vezes consecutivas ou quatro intercaladas.

§ 2º - No caso do beneficiário ser excluído do Programa, este deverá arcar com o pagamento de multa no valor de 10% sobre os créditos efetivamente recebidos, com aplicação da respectiva correção monetária.

§ 3º Da penalidade de exclusão do Programa aplicada caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS/DSV, no prazo legal.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e também a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SVMA farão publicar no “Diário Oficial” do Município, semestralmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos em relação ao trânsito e a poluição respectivamente.

Art. 7º - No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo da Secretária Municipal de Transportes - SMT, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou serem suspensas, conforme Portaria expedida.

Parágrafo único. Entende-se por ocorrências extraordinárias, aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como, enchentes, calamidades, greves, acidentes na infraestrutura viária, dentre outras.

Art. 8º - Compete a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, o cumprimento do Programa instituído e aplicar a penalidade cabível.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Transportes SMT avaliará a conveniência de celebração de convênios, bem como sua manutenção com o Poder Público com

órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando a plena execução do Programa de que cuida esta Lei.

Art. 10 - Deverão ser instalados, a critério da Secretaria Municipal de Transportes SMT, radares nas principais vias de tráfego do Município, objetivando a apuração da infração disciplinada nesta lei.

Art. 11 - Todos os radares instalados no Município deverão possuir a tecnologia de leitor automático de placas.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto os artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que entrarão em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, após a realização de campanhas informativas a serem veiculadas nos meios de comunicação de massa, ficando revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."